



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 114 /2016**  
**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/01/2016.**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1568/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201202665**  
**RECORRENTE: IPR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NAS DIEFS -2009.** Recurso Ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão monocrática de PROCEDÊNCIA do feito fiscal. **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR, RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA** tendo em vista a invalidade da intimação realizada, com a reabertura de prazo para possibilitar ao contribuinte o recolhimento do crédito tributário, com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que a empresa não registrou na DIEF as notas fiscais de entradas com destaque de ICMS no montante de R\$ 37.702,27 no ano de 2009, conforme Informações Complementares ao auto de infração.

MULTA R\$ 37.702,27

Dispositivo infringido: art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, anexando: Ordem de Serviço; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Relatório das Notas Fiscais de Entradas, cópia do Livro Registro de Entradas, Relatório de circularização e AR.

A empresa autuada não apresentou defesa, tornando-se revel. (fls.59).

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com fundamento nos artigos 260 e 269 do Decreto nº 24.569/97 c/c com a IN nº 14/2005 e penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

Diante de decisão de primeira instância, a empresa ingressa com recurso ordinário alegando que não fora intimada da lavratura do auto de infração, motivo pelo qual deixou de apresentar a impugnação (fls. 72/79). Afirma que tomou conhecimento da lavratura do auto de infração por ocasião da decisão singular, quando foi entregue no endereço do sócio da empresa a intimação do julgamento de 1ª instância.

Requer, ao final, a nulidade da decisão recorrida em face da garantia constitucional do amplo direito de defesa, determinando nova intimação a autuada/recorrente com a consequente devolução de prazo para que esta venha apresentar sua defesa e documentos que entender necessários.

Por meio do Parecer nº. 444/2015, fls.83/86 a Célula de Assessoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão proferida na Instância Singular e que seja dada a ciência do auto de infração ao contribuinte com a reabertura do prazo para o recolhimento do crédito tributário ou para a apresentação de defesa.

Na 10ª sessão ordinária do dia 21 de janeiro de 2016, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, declarar a NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR, tendo em vista a invalidade da intimação realizada, determinando, por consequência, a REABERTURA DE PRAZO para possibilitar ao contribuinte o recolhimento do crédito tributário, com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa, nos termos do voto do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte não registrou na DIEF as notas fiscais de entradas com destaque de ICMS no montante de R\$ 37.702,27 no ano de 2009, conforme Informações Complementares ao auto de infração.

A peça inicial descreve que a empresa não registrou na DIEF as notas fiscais de entradas com destaque de ICMS

A empresa autuada apresentou defesa, apenas na fase recursal, alegando que não fora intimada da lavratura do auto de infração, motivo pelo qual deixou de apresentar a impugnação (fls. 72/76). Afirma, ainda, que tomou conhecimento da lavratura do auto de infração por ocasião da decisão singular, quando foi entregue no endereço do sócio da empresa a intimação do julgamento de 1ª instância.

Requer a nulidade da decisão recorrida em face da garantia constitucional do amplo direito de defesa, determinando nova intimação a autuada/recorrente com a consequente devolução de prazo para que esta venha apresentar sua defesa e documentos que entender necessários.

Assiste razão o recorrente quando alega o cerceamento ao direito de defesa. A assessoria tributária demonstra que de fato ocorreu um equívoco quando do envio do auto de infração e demais documentos fiscais enviados para o contribuinte. O endereço informado no AR – Aviso de Recepção, difere do constante no Cadastro Geral da Fazenda, restando claro que o contribuinte não foi regularmente intimado do auto de infração e conclusão da ação fiscal.

Desta forma, os prazos deverão ser reabertos para que o contribuinte autuado, nos termos do art. 33, inciso XVI, §3º do Decreto nº 25.468/99. In verbis:

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*XVI – assinatura do contribuinte autuado ou responsável, seu mandatário ou preposto.*

*§ 3º A inobservância do disposto no inciso XIV, não sendo o autuado cientificado do auto de infração por qualquer forma, não ensejará a nulidade do mesmo, desde de que os prazos eventualmente suprimidos sejam reabertos, em qualquer fase do processo.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, declarar a NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR, tendo em vista a invalidade da intimação realizada, determinando, por consequência, a REABERTURA DE PRAZO para possibilitar ao contribuinte o recolhimento do crédito tributário, com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.



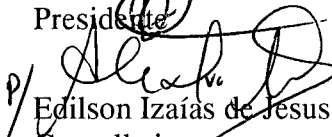
## DECISÃO

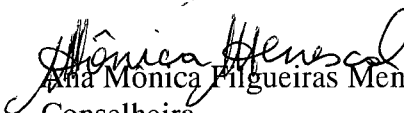
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: IPR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, declarar a NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR, tendo em vista a invalidade da intimação realizada, determinando, por consequência, a REABERTURA DE PRAZO para possibilitar ao contribuinte o recolhimento do crédito tributário, com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 03 de 2016.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

p/   
Edilson Izaiás de Jesus Junior  
Conselheiro

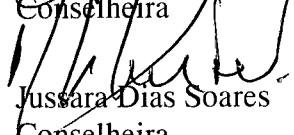
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

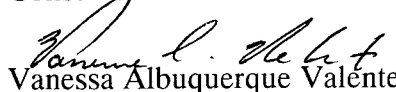
p/   
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Matheus Vinícius Neto  
Procurador do Estado

p/   
Sandra Araes Rocha  
Conselheira

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Araes de Aquino Martins.  
Conselheiro

*Presente em*  
18.03.16